DIREITOS FUNDAMENTAIS E O VOTO DO PRESO PROVISÓRIO.

Vitor de Medeiros Marçal¹

RESUMO: O voto é uma arma contra as arbitrariedades do Estado, com ele a população pode participar, mesmo que indiretamente, das decisões do Estado. Essa participação chama-se cidadania, e o direito de participação, ou seja, de ser cidadão é assegurado pelo Estado Democrático de Direito. Visto isso, os presos provisórios, aqueles que não tem sua sentença transitada em julgado podem participar dos pleitos eleitorais, fazendo com isso, prevalecer os mandamentos constitucionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Preso Provisório. Estado Democrático de Direito. Cidadania. Direito de Voto.

1 DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Humanos

O primeiro resquício de direitos humanos nasceu com a Magna Carta, aliás, foi assinada em 1215, porém, a assinatura definitiva só ocorreu em 1225, quando na presença de barões e do alto clero, o rei João sem terra declarou e assinou sua entrada em vigor. (COMPARATO, 2008, p 71).

Resquícios porque ela não trata realmente de direitos humanos e sim de direitos do povo inglês, neste sentido Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005 p 11-12):

Se essa carta, por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem, mas, sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da imemorial *law of the land*, por outro lado, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a tidos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias especificas em caso de violação dos mesmos.

¹ Discente do 7º termo do curso de direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e Discente do 1 º termo do curso de Filosofia da "Faculdade do Oeste Paulista" de Presidente Prudente. e-mail Vitor.Medeiros19@hotmail.com

Ainda hoje são aplicadas idéias da Magna Carta, claro, adaptando-as a evolução dos direitos humanos, são exemplos disso: as pessoas que fazem as leis são vinculadas a elas, noções de liberdade e de propriedade, fragmentos do devido processo legal, vedações de prisões arbitrarias, entre vários outros exemplos. (FERREIRA FILHO, p 12, 2005).

Outro marco importante na análise dos Direitos Humanos é a declaração de direitos, também conhecida como BILL OF RIGHTS. Sobre sua origem, nos guia Fábio Konder Comparato (2008 p 95):

O Bill Of Rigths foi promulgado num contexto histórico de grande intolerância religiosa, iniciado em 1685 com a revogação por Luís XIV do edito de Nantes de 1598, que reconheceu aos protestantes franceses a liberdade de consciência, uma fraca liberdade de culto e a igualdade civil com os católicos.

Foi promulgada no século antecedente a revolução francesa, de forma inédita, pois fim ao regime absolutista, não mais o monarca detinha o poder supremo. Como exemplo disso, a partir de 1689 no tocante a competência para legislar, passou a ser exercido pelo parlamento. Documento de importância extremada se mostra visível por ainda hoje tratar-se de um dos textos constitucionais mais importantes do Reino Unido. (COMPARATO, p 95, 2008)

Sobre a importância de tal carta de direitos, nos explica Fábio Konder Comparato (2008 p.96):

Mas o essencial do documento consistiu na instituição da separação dos poderes, com a declaração de que o parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o Rei e cujo funcionamento não pode, pois, ficar sujeito ao arbítrio deste. Ademais, o Bill of Rigths veio fortalecer a instituição do júri e reafirmar alguns direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são expressos até hoje, nos termos, pelas constituições modernas, como o direito de petição e a proibição de penas inusitadas ou cruéis.

Passamos agora a dissertar sobre a maior carta de direitos do homem já existente, referimo-nos a "Declaração Universal dos Direitos Humanos". Sobre sua importância nos ensina Fernando Barcellos de Almeida (1996, p. 106):

Nenhum documento surgido no mundo é mais característico do caráter geral e amplo dos direitos fundamentais do que a declaração universal dos direitos humanos, proclamada em 1948, no dia 10 de dezembro, data tão importante que passou a ser o dia internacional dos direitos humanos, comemorado a cada ano em todos os países.

Trata-se de documento de suma importância, pois, foi o primeiro código de regras que tem como escopo proteger o homem. Visto isso, se mostra importante dissertar brevemente sobre seu surgimento.

Foi redigido após os alemães terem sido capazes de praticar crimes repudiados pela sociedade mundial, contudo, à época de tais crimes as nações tiveram uma interferência totalmente pequena e ineficaz, ou seja, a nação mundial nada fez para que os desatinos tivessem fim.

Após isso, ficou acordado que o conselho econômico e social das Nações Unidas deveria criar uma declaração de direitos humanos. Neste sentido, Fabio Konder Comparato (2008, p. 225):

Durante a sessão de 16 de fevereiro de 1946 do conselho econômico e social das nações unidas, ficou assentado que a comissão de direitos humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas. Na primeira, incumbir-lhe-ia elaborar uma declaração de direitos humanos de acordo com o disposto no artigo 55 da carta das nações unidas.

A declaração dos direitos do homem se divide em duas partes. A primeira, dos direitos civis e políticos e a segunda dos direitos econômicos, culturais e sociais. Há algumas críticas que são apontadas a tal carta de direitos, como a de que é totalmente vaga, porém, tais críticas não têm força para descaracterizar sua importância universal. (HEGARTY, LEONARD, 1999, p. 27)

Desta forma, não podemos olvidar que se trata de uma declaração revestida de grande influência. Como prova de tal influência podemos citar três aspectos: 1) A declaração é lembrada em tribunais pátrios e internacionais; 2) é tida como fonte inspiradora na criação de normas; 3) parte da declaração se tornou lei consuetudinária, obrigando alguns estados. (HEGARTY, LEONARD, 1999, p. 27).

Dito isto, sem sombra de dúvidas se trata de um marco histórico e uma evolução impressionante no rol de direitos humanos, tal declaração traz matérias importantíssimas, como por exemplo: firmar o direito de todos terem uma nacionalidade, codificar o direito de asilo das vítimas de perseguição e consagrou as liberdades individuais, entre outros direitos do homem. (COMPARATO, 2008, p. 233).

Após isso, com o advento dos pactos internacionais de direitos humanos, vale lembrar as lições de Fabio Konder Comparato (COMPARATO, 2008, p. 233):

:

Em 16 de dezembro de 1966, a assembléia geral das nações unidas adotou dois pactos internacionais de direitos humanos, que desenvolveram pormenorizadamente o conteúdo da declaração universal de 1948: o pacto internacional sobre direitos civis e políticos e o pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais.

Tal pacto foi constituído para atender a segunda etapa do mandamento do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Rememorando, em primeiro lugar seria construída uma declaração de direitos humanos; na segunda, seria criado um documento juridicamente mais formal, com o escopo de vincular os estados e não somente declarar. Em termos simples, foi o documento que deu uma espécie de obrigatoriedade relativa à Declaração Universal dos Direitos Humanos. (COMPARATO, 2008 p 225)

Dito isso, se mostra coerente apresentar a definição de direitos humanos para que possamos concluir tal temática, desta forma nos ilumina Antonio Enrique Perez Luño (1984, p.50):

Un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan lãs exigências de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, lãs cuales debem ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional

Desta forma, concluímos o estudo de direitos humanos tendo ciência de que o exposto servirá de base para o decorrer de nossa pesquisa.

Visto que não é nosso objetivo aprofundar-se nesse mágico mundo dos Direitos Humanos, entendemos que essa breve parte introdutória basta para que possamos construir um raciocínio correto ao fim do trabalho. Passamos agora a falar dos direitos fundamentais.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em princípio se mostra relevante conceitua-los, para Dirley da Costa Junior (2009, p.535) "A expressão direitos fundamentais do homem, são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana".

Agora, se faz necessário tecer considerações sobre a diferença apresentada pela doutrina entre direitos humanos e direitos fundamentais. Sobre tal diferenciação nos remetemos as lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 35/36):

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Observamos que direitos humanos e fundamentais se confundem, uma vez que ambos trazem direitos inerentes à pessoa humana. Porém, a doutrina nos direciona sobre tal diferença. Ressalta-se que tal discussão encontra respaldo prático na idéia da efetivação de tais direitos, ora, os direitos humanos tem muito mais suporte para fazer valer seus mandamentos, pois se trata de normas universais.

Porém, no presente trabalho essa visão prática não terá muita importância, por isso, doravante trataremos como direitos Humano-fundamentais.

Visto isso, os direitos humano-fundamentais podem ser classificados pela ótica de dimensões de direitos. Dividem-se em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão. Contudo, a presente dissertação mencionará somente os direitos de primeira geração, pois, são eles que se referem diretamente a direitos políticos e direitos referentes à liberdade.

Os direitos de primeira geração correspondem na visão de Dirley da Cunha Júnior (2009 p 582):

Os direitos de primeira dimensão correspondem às chamadas liberdades públicas dos franceses, compreendendo os direitos civis, entre os quais se destacam, sobretudo pela acentuada e profunda inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade de todos perante a lei, posteriormente complementados pelos direitos de expressão coletiva e os direitos políticos.

Podemos afirmar que esses direitos nasceram pela preocupação que a sociedade tinha de algemar o poder do Estado diante das liberdades públicas,

assim, criaram dispositivos para afastar o Estado da esfera individual do ser humano (CUNHA JÚNIOR, 2009 p.582).

Neste sentido ainda pondera Marcelo Alkmim (2009, p 339):

Pode-se dizer, dentro deste contexto, que tais direitos significam uma prestação negativa, um não-fazer do estado, respeitando os direitos individuais do cidadão. O estado, que antes constituía o grande violador dos direitos individuais, passou a tutelar tais direitos, reconhecendo-os expressamente nos textos constitucionais.

Passamos agora a tecer breves apontamentos sobre um dos direitos de primeira geração. Trata-se da liberdade.

A liberdade é uma viga de sustentação do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito de suma importância, aliás, não se relaciona somente com matérias referentes ao direito de ir e vir e sim da liberdade de pensamento, reunião, associação, opção profissional, entre várias outras modalidades de liberdade.

Contudo, a liberdade que nos interessa e analisaremos a fundo é a liberdade de locomoção, pois é esta liberdade que será cerceada através das prisões.

Na visão de Marcelo Alkmim (2009 p.373):

A liberdade de locomoção consiste, objetivamente, no direito de ir e vir da pessoa ou de permanecer em qualquer lugar do território nacional. Trata-se do direito que a pessoa tem de circular livremente por todo território brasileiro sem a necessidade de vistos ou licenças, bem como o de fixar o seu domicilio onde melhor lhe aprouver, não podendo o estado, em tempos de paz social, causar qualquer embaraço ao exercício deste direito.

Visando complementar essa definição, Dirley da Cunha Júnior (2009, p. 665) pondera: "(...) Só em casos excepcionais ela cede, visando resguardar outros interesses, como a ordem pública ou a paz social, perturbadas com a prática de crimes, ou ameaças por grave e iminente instabilidade institucional".

No momento apropriado dissecaremos os tipos de cerceamento de liberdade.

Agora, é o momento oportuno para iniciarmos o estudo introdutório sobre os direitos políticos. Estes podem ser Positivos ou negativos.

Os direitos políticos positivos consistem na possibilidade de votar e ser votado, em contrapartida os direitos políticos negativos apontam as causas de inelegibilidade, perda e suspensão dos direitos políticos.

Os direitos políticos positivos se desmembram em: Direitos políticos ativos e direitos políticos passivos. O primeiro relaciona-se com a possibilidade jurídica de participar do processo político pátrio, já o segundo, diz respeito à possibilidade de ser eleito, ser votado.

Já os direitos políticos negativos desmembram-se em: inelegibilidade, perda e suspensão dos direitos políticos. Em termos simples, dizem respeito à impossibilidade de votar e ser votado, ser eleitor e eleger-se, ou seja, há uma espécie de neutralização dos direitos políticos.

Sobre a perda e suspensão dos direitos políticos, a Constituição Federal de 1988 enumera os casos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Os casos descritos na Constituição Federal para perda e suspensão dos direitos políticos, serão analisados ulteriormente, contudo, chegamos ao ponto de partida de nosso estudo. Observamos que o inciso III traz a possibilidade de suspensão dos direitos políticos por sentença criminal transitada em julgado. Porém, a questão que tanto nos inquieta é: se é o condenado com transito em julgado de sua sentença que tem a suspensão de seus direitos políticos, porque, o preso provisório, ao qual não foi definitivamente condenado pelo Estado, não exerce seu direito de ser cidadão, ou seja, votar.

A partir daqui passamos a analisar mais profundamente a liberdade e os direitos políticos.

Porém, antes disso, observaremos a relação entre cidadania e o Estado Democrático de Direito.

Como sabemos os seres humanos são seres sociais, necessitam viver em sociedade, pois, dependem de outras pessoas para conseguir alimentos, abrigo, entre outras necessidades. Sobre a sociedade humana nos instrui Dalmo de Abreu Dallari (s.d p. 17)"A sociedade humana é um conjunto de pessoas, ligadas entre si pela necessidade de comunicação intelectual, afetiva e espiritual, a fim de que possam garantir a continuidade da vida e satisfazer seus interesses e desejos."

Como notamos, além de abrigo e alimentos, precisamos de afeto, carinho, pois, se de outra forma fosse, poderíamos visualizar um milionário isolandose de tudo e todos, sem sofrer nenhum tipo de embaraço pessoal.

Contudo, para que possamos conviver pacificamente, temos que criar regras de organização e comportamento social. (DALLARI, s.d, p 18).

Porém, essas regras de comportamento não podem ser impostas de forma absoluta, devem ser criadas em conjunto com os membros da sociedade, ou seja, os cidadãos. A liberdade que o Estado dá aos cidadãos de participar ativamente e eficazmente do próprio Estado, se considera Estado Democrático de Direito, possibilitando que o cidadão possa valer-se a frase que diz: "O poder emana do povo".

Sobre o Estado Democrático de Direito nos ensina Rodrigo Costa Vidal Rangel (2008, p. 41):

É o paradigma estatal que objetiva realizar a dignidade da pessoa humana sob a égide da solidariedade e da justiça social. Busca assegurar o direito à participação consciente, preparada e a mais ampla possível, do cidadão nos processos políticos e decisórios, posto que todo poder emana do povo e somente se legitima pelo consentimento livre e esclarecido deste.

Como observado, o Estado Democrático de Direito tem como pilar de sustentação a possibilidade dos cidadãos participarem ativamente das decisões do próprio Estado, principalmente no setor político.

O exercício desse direito chama-se cidadania, sobre isso nos doutrina Valério de Oliveira Mazzuoli (2002, p.107):

Consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, através de construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum, capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público, pois, democracia pressupõe uma sociedade civil forte, consciente e participativa.

Visando complementar o conceito supra descrito, Dalmo de Abreu Dallari (s.d, p 14) diz que, "A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo".

Desta forma, claro que a cidadania não é exercida somente quando praticamos direitos políticos, não é isso que queremos dizer, e sim quando exercemos este direito assegurado pelo Estado Democrático de Direito, estamos sendo cidadãos e exercendo a tão importante cidadania.

Quando cerceamos alguém injustificadamente do direito de votar, estamos pelo menos em parte retirando-lhe o status de cidadão de um Estado Democrático de Direito.

Os direitos políticos foram conquistados mediante protestos, reivindicações, derramamento de sangue. Talvez, seja o direito mais importante que nós conquistamos em toda história. Se os conquistamos, estão prontos para serem usufruídos, por isso mesmo, não pode o ente estatal injustificadamente privar os cidadãos desses direitos.

Visto isso, convém analisar as lições de Nelson Pellegrino (2002, p. 12):

Cidadania e direitos humanos se completam. Todo aquele que nasce tem uma nacionalidade e, em decorrência, passa a ser cidadão com direitos a serem garantidos pelo estado. Os direitos à cidadania estão definidos na constituição federal e em toda legislação nacional. Os direitos humanos, além de perpassar todo ordenamento jurídico nacional, estão erigidos em consenso por toda a comunidade internacional. São os direitos mais elementares como o direito à vida, à liberdade, à igualdade etc. Mesmo os piores violadores dos direitos humanos não perdem os direitos que não souberam respeitar (...).

Visto isso, mostra-se evidente que os direitos políticos têm que ser assegurados pelo ente estatal e não cerceados. Mostra-se obrigação do estado zelar e não se opor aos direitos humanos e fundamentais, até porque, tais direitos fazem parte da essência do ser humano. Temos ciência de que as condições prisionais hodiernamente são precárias e existem vários outros direitos cerceados. Contudo, votando, os detentos provisórios chamariam a atenção das autoridades políticas, entrariam nas pautas de campanhas e poderia apresentar a realidade do dia-a-dia do sistema penitenciário, além de devolvê-los algo que a própria constituição lhes assegura, ou seja, o direito de exercitar a cidadania, pois nunca deixaram de ser cidadãos.

Os tribunais superiores começam a se inclinar no sentido de admitir a participação eleitoral dos presidiários sem transito em julgado de suas sentenças. Faz parte dos deveres dos tribunais superiores zelarem por afrontas a direitos humano-fundamentais, ora, a massa carcerária pátria poderia modificar o resultado das eleições em nível federal, estadual e municipal.

Visto isso, não podemos pensar como os cidadãos profanos, com argumentos no sentido de que estaríamos deixando bandidos participarem do pleito eleitoral e, por isso, estaríamos sofrendo um grave risco de termos uma enxurrada de criminosos com assento nas cadeiras do legislativo e executivo. Trata-se sem sombra de duvida de alegações que não podem prosperar, alias, não podemos considerá-los bandidos ou criminosos até o transito em julgado, pois se dessa forma observássemos, estaríamos afrontando o principio da presunção de inocência. Ora, se a prisão ao réu não condenado definitivamente é excepcional, muito menos podemos admitir que as sanções decorrentes da condenação lhes sejam aplicadas.

Concluído isso, passamos agora a observar os posicionamentos favoráveis ao voto do preso provisório.

No dia 03/03/2010, foi aprovada no plenário do Tribunal Superior Eleitoral, a resolução que regulamenta a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos especiais penais, estabelecimentos estes que são destinados à prisão do detento provisório.

Com isso, serão beneficiados mais de 150 mil presos provisórios em todo Brasil.

A grande discussão configurada foi restrita a questões de segurança, formas de propaganda e uma possível manipulação no pleito especial.

Sobre isso, temos as ponderações de Ricardo Lewandowski:

O ministro Ricardo Lewandowski demonstrou preocupação com a viabilidade do voto do preso provisório nos estados com grande população carcerária, como São Paulo. Ele citou dados, enviados pelo TRE-SP, que revelam um quantitativo de 52 mil presos provisórios no estado, distribuídos em 388 unidades. Para ponderar entre os direitos ao voto e a segurança, não apenas individual, mas coletiva também, Lewandowski sugeriu a criação "gradativa do sistema, nos estados, observadas as peculiaridades locais". Relator da proposta, o ministro Arnaldo Versiani discordou, lembrando que, desde 1982, várias entidades civis vêm lutando por esse direito, tanto em relação aos presos provisórios quanto aos adolescentes internados. "E o que se alega é exatamente a omissão do Estado ou das Secretarias de Segurança Pública, como também da Justiça Eleitoral, no sentido, inclusive, de identificar primeiro esse preso provisório ou adolescente", acrescentou. Toda a resolução que tratava do assunto, segundo Versiani, tinha o "se possível". "Na base do 'se

Como visto, se trata de um direito Humano-Fundamental, contudo, ainda restam muitas perguntas para poucas respostas. Questões como: Como será resguardada a integridade física dos mesários? Como será veiculada a propaganda eleitoral dentro das unidades prisionais? Existirá uma votação em bloco?. São perguntas que o tempo e uma analise mais aguçada sobre a temática poderá responder. Contudo, com essa breve introdução nos damos por satisfeitos, sabendo que já despertaremos a curiosidade e a critica sobre tal temática, até então, extremamente misteriosa.

2 CONCLUSÃO

Como vimos os presos provisórios são aqueles que estão encarcerados sem o transito em julgado de suas sentenças. Vigora em nosso sistema penal pátrio o principio da presunção de inocência, ou seja, nenhuma pessoa será considerada culpada até o transito em julgado de sua sentença. Muito menos, poderão recair sobre ela as conseqüências de uma condenação até então inexistente.

Os presos provisórios têm seguramente os mesmo direitos de alguém que não foi condenado e, com isso, aos olhos da sociedade são pessoas sem nenhum dever de se redimir, pois, nada fizeram até o momento.

O artigo 15 da Constituição Federal descreve condutas que suspendem ou geram a perda da possibilidade de voto. Dentre elas, está a condenação com transito em julgado de suas sentenças. Ora, não podemos suspender a possibilidade de voto do preso, pois não se enquadra em nenhum mandamento legal.

Contudo, não podemos ignorar que hodiernamente nenhum tipo de direito político é exercido pelos detentos, mostrando-se assim, uma grave violação a um direito fundamental, direito este garantido pelo Estado Democrático de Direito.

Apesar disso, podemos observar que tribunais superiores tentam a todo modo sanar essa afronta. Praticamente todos os estados federados nas

próximas eleições darão a possibilidade de em alguns locais os presos exercerem o direito que a constituição assegura-lhes, ou seja, participar do pleito eleitoral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALKMIM, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. 778 p. ISBN 978-85-7874-054-2

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos.** Porto Alegre: Fabris, 1996. 212 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 577 p. ISBN 978-85-02-06961-9

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Podivm, 2009. 1183 p. ISBN 85-776-1193-0

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 19--?. 80 p. (Coleção polêmica ISBN 85-16-02180-7

FARAH, Elias. **Cidadania.** 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001. 356 p. ISBN 85-7453-209-6

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 31. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 396 p. ISBN 85-02-05173-3

HEGARTY, Angela; LEONARD, Siobhan. **Direitos do homem:** uma agenda para o século XXI. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. 518 p. ISBN 972-771-662-8

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** 3. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. 917 p. ISBN 978-85-7302-907-9

LINTON, Ralph. **O homem : uma introdução a antropologia**. 8. ed. São Paulo: Livraria Martins, s.d. 492 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos & cidadania:** à luz do novo direito internacional. Campinas: Minelli, 2002. 167 p. ISBN 8588884062

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 288 p. ISBN 85-309-0992-5

PELLEGRINO, Nelson. **De olho na cidadania: o que fazer em caso de violação dos direitos do cidadão**. – 2.ed. – Brasília: Câmara dos deputados, coordenação de publicações, 2002. 99 p. – (Série ação parlamentar; n.192). ISBN 85-7365-215-2

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9 ed. Madrid: Tecnos. 2005. 659 p. ISBN 84-309-4284-X

RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. **Educação constitucional, cidadania e estado democrático de direito.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. 175 p. ISBN 978-85-60520-23-7

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 499 p. ISBN 978-85-7348-551-6

Disponível em: 30/04/2010 - http://www.45graus.com.br/as-implicacoes-no-voto-do-preso-provisorio,geral,61744.html

Disponível em: 30/04/2010 - http://www.meionorte.com/noticias,tse-aprova-regras-para-o-voto-do-preso-provisorio,93520.html